

TC 022.149/2010-4

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura
Municipal de São Benedito/CE

Interessado (a): Câmara Municipal de São
Benedito/CE

Proposta: de diligência

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de documento encaminhado ao TCU por vereadores da Câmara Municipal de São Benedito, informando supostas irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal de São Benedito, na gestão de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl.01).

2. Os edis informam, ademais, que o Executivo Municipal não disponibiliza os extratos bancários da conta corrente 13.161-X, do Banco do Brasil S.A., Agência 2606, movimentadora dos recursos do convênio federal, o que motivou Ação Cautelar de Exibição de Documentos interposta na Comarca de São Benedito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2009.0029.8683-8), contra o Sr. Prefeito, Tomaz Antonio Brandão Júnior.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Verifica-se, preliminarmente, que o expediente pode ser conhecido como representação, com fundamento no art. 237, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

4. O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

5. O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, dispõe que: “*O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante*”.

6. No caso em exame, verifica-se que a documentação encaminhada apresenta o relato dos fatos em linguagem clara e objetiva. Dessa forma, considera-se preenchido o requisito de admissibilidade atinente à clareza textual da peça de denúncia.

7. A competência do TCU para atuar no processo decorre do fato de as irregularidades supostamente cometidas referirem-se à aplicação de recursos federais decorrentes de convênio federal.

8. Ante o exposto, considerando que a documentação encaminhada atende aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, propõe-se conhecê-la como representação.

EXAME TÉCNICO

9. Em análise inicial, verifica-se que a demanda está relacionada ao Convênio Siafi 598192 (Número original 830126/2007), firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de São Benedito, em 18 de dezembro de 2007, destinado à construção de escolas, conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação infantil – PROINFÂNCIA (fls. 41/47).

10. Conforme dados extraídos do Siafi, o prazo para prestação de contas do citado convênio termina em 29 de junho de 2011. E o Governo Federal repassou o montante de R\$ R\$ 941.000,00, sendo R\$ 700.000,00 em 2008 e R\$ 241.000,00 em 2009 (fl. 44).

11. Saliente-se que as obras objeto da mencionada avença teriam sido construídas pela empresa Nacional Construções e Serviços Ltda (CNPJ 07.516.415/0001-61), consoante informações disponíveis no Portal da Transparência do TCM/CE (www.tcm.ce.gov.br/transparencia), peça de fl. 48.

12. Ademais, outros documentos foram anexados aos autos, como expedientes da Câmara Municipal endereçados ao Prefeito Municipal de São Benedito, listagem das licitações cadastradas no portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (www.tcm.ce.gov.br).

13. Entretanto, não é possível fazer a correlação exata entre tais documentos e os fatos denunciados no convênio em apreço.

14. Registre-se o direito dos senhores vereadores de peticionarem informações às autoridades, sobre fatos de interesse público, conforme previsão constitucional (art. 48, II, da CF/88).

15. Em síntese, não há nos autos, elementos suficientes que permitam a emissão de juízo sobre o caso.

16. Impõe-se, assim, a necessidade de diligência saneadora ao Município e ao FNDE.

CONCLUSÃO

17. Ante todo o exposto, considerando ausência nos autos de documentação que possibilite uma análise conclusiva sobre os fatos denunciados, alvitra-se que seja feita, preliminarmente, diligência saneadora à Prefeitura Municipal de São Benedito para que remeta à Secex/CE cópia dos processos licitatórios, termo de convênio, prestações das contas parciais e final, extrato bancário da conta específica e processos de pagamentos (notas fiscais e recibos), atinentes ao Convênio Siafi 598192 (Número original 830126/2007), firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de São Benedito, em 18 de dezembro de 2007, destinado à construção de escolas, conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação infantil – PROINFÂNCIA.

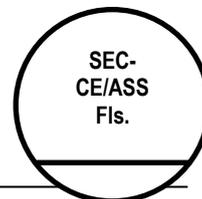
18. Adicionalmente, alvitra-se diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que remeta à Secex/Ce cópia das fiscalizações porventura realizadas na gestão dos recursos Convênio Siafi 598192 (Número original 830126/2007), firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de São Benedito, em 18 de dezembro de 2007, destinado à construção de escolas, conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação infantil – PROINFÂNCIA, informando sobre a situação atual do mencionado convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Desse modo, alvitra-se a realização de diligência saneadora:

a) à Prefeitura Municipal de São Benedito, para que remeta à Secex/CE cópia dos processos licitatórios, termo de convênio, prestações das contas parciais e final, extrato bancário da conta específica e processos de pagamentos (notas fiscais e recibos), atinentes ao Convênio Siafi 598192 (Número original 830126/2007), firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de São Benedito, em 18 de dezembro de 2007, destinado à construção de escolas, conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação infantil – PROINFÂNCIA;

b) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que remeta à Secex/Ce cópia das fiscalizações porventura realizadas na gestão dos recursos Convênio Siafi 598192 (Número original 830126/2007), firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de São Benedito, em 18 de dezembro de 2007, destinado à construção de escolas, conforme estabelece o Programa Nacional de



Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação infantil – PROINFÂNCIA,
informando sobre a situação atual do mencionado convênio.

SECEX/TCU/CE, em 19 de abril de 2011.

Assinado eletronicamente
Antônio Araújo da Silva
AUFC – Assessor - 826-5